

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

*“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”*

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de “horários” e uma “redução da jornada”. Não sendo autorizada tal negociação na



modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim de serem “bem vistos” na empresa.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção  
PT/BA



CD/19532.05659-20